



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
12/12/2012proposição
Medida Provisória nº 595/2012autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)nº do prontuário
54337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 Aditiva 5. Substitutivo global

Página
01/01

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Adicione-se dois parágrafos ao artigo 39, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 39.

§ 1º Como demais condições de trabalho, entende-se também a negociação coletiva prévia das regras para cessão de trabalhadores em caráter permanente prevista no artigo 31 e caput do artigo 36, desta Medida Provisória.

§ 2º Para as condições de trabalho que possam ser padronizadas em todos portos, as representações nacionais dos operadores portuários e dos trabalhadores firmarão instrumento coletivo em âmbito nacional, cujas cláusulas serão incluídas de forma articulada nas convenções ou acordos coletivos locais.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objeto pacificar os conflitos existentes quanto à interpretação do transposto artigo 29 da Lei nº 8.630/93, bem como a resistência do setor laboral quanto à aceitação do vínculo permanente, uma vez que as empresas interessadas normalmente vinham oferecendo salários vis, para tal modalidade de contratação. Tal prática patronal demonstravam, visivelmente, a intenção de precarizar os salários no setor portuário. Iniciativa esta – dos operadores portuários – ilegal e ilógica. Isto porque eles, através do OGMO, têm a responsabilidades com os trabalhadores do sistema portuário – inclusive de manter o registro, de treinar e ceder trabalhador em caráter permanente, etc. É incompreensível, assim, a adoção de tais manobras para não contratar o trabalhador que está sob sua responsabilidade desse mesmo setor empresarial!!!

Além disso, com a adoção desta Emenda, passa-se dar cumprimento de mais um princípio democratizante das relações de trabalho nos portos, previsto na Convenção OIT 137, ratificada no Brasil. Diz o artigo 6º da referida Convenção que:

“Exceto nos casos em que forem implementadas, mediante convênios coletivos, sentenças arbitrais ou qualquer outro modo conforme a prática nacional, as disposições da presente Convenção deverão ser aplicadas pela legislação nacional”.

Quanto à negociação nacional, trata-se de prática necessária para evitar precarização de condições de trabalho em alguns portos. A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVID Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Recebido em 12/12/2012 às 16h35
Matéria / Mat. 46957